TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0023723-58.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução (inativa) - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALZIRA BOTELHO FERREIRA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que não é devedora, pois: a) vinha sendo beneficiada pela isenção de cobrança do IPTU já que preenche os requisitos da Lei Municipal nº 10.976/1995; b) é pessoa hipossuficiente. Requereu a AJG.

Os embargos foram recebidos em 08/10/02, suspendendo-se a execução (fls. 16).

Posteriormente, foram suspensos os embargos em 22/11/02 (fls.17).

Em 30/06/10, diante da regularização da penhora, foram os embargos recebidos (fls.18), dando-se vista à Fazenda Publica para impugnação.

A embargada impugnou (fls. 19/24),

É o relatório. Decido.

Concedo a AJG à embargante.

A Lei Municipal nº 10.976/05 que isenta do pagamento do IPTU, os proprietários ou usufrutuários aposentados, pensionistas ou inválidos e dá outras providências, dispõe no seu art. 6º que: "A isenção de que trata esta lei é válida apenas para o exercício do pedido, estando condicionada à renovação anual".

Assim, assiste razão à embargada ao afirmar que o benefício da isenção conferido à embargante conforme fls. 07, deveria ser requerido anualmente, que a concessão é em caráter individual e não gera direito adquirido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Tal dispositivo está em harmonia com a disciplina do CTN sobre a isenção:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155".

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.

Condeno a embargante em custas e honorários arbitrados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa nos embargos, observando-se a AJG.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA